Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
Fls. 1
11
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* n.º** 0057418-80.2026.8.19.0000
Ação Originária n.º 0800311-64.2025.8.19.0005

IMPETRANTE: DRA. CAMILA PIRES SOARES
IMPETRANTE: DR. WANCLEI VIEIRA DA SILVA
PACIENTE: DENIZE FERREIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO
CORRÉU: MICHAEL DOUGLAS MIRANDA FARIAS
CORRÉU: MARIA FERNANDA FERREIRA BRANDÃO
CORRÉU: RINALDO RIBEIRO VIANNA
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Camila Pires Soares e Wanclei Vieira da Silva em favor de **Denize Ferreira de Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, nos autos da ação penal n.º 0800311-64.2025.8.19.0005.

Narra, em síntese, os impetrantes que a paciente responde à ação penal pela suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro seguida de lesão corporal grave e associação criminosa (artigos 158, §§ 1.º e 3.º, e 288, todos do Código Penal), em razão de fatos ocorridos em 23/07/2024.

Sustenta que foi realizada audiência de instrução e julgamento em 05/02/2025, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de todas as vítimas e testemunhas arroladas, sob o contraditório e a ampla defesa, sem que fosse arguida ou constatada qualquer nulidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 02/09/2026 18:04:43
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Aduz que o Ministério Público, em três oportunidades distintas, apontou a aparente indisponibilidade da mídia da audiência no sistema PJe-Mídias, o que motivou o Juízo apontado como coator a designar nova audiência de instrução e julgamento para o "refazimento integral do ato", inicialmente agendada para 05/08/2026.

Afirma, contudo, que, em 18/03/2026, o próprio Juízo *a quo* certificou que "a mídia foi localizada e disponibilizada no sistema PJe-Mídias", determinando a retirada do feito de pauta e tornando sem efeito a audiência anteriormente designada.

Prossegue alegando que, não obstante, em 06/07/2026, o Juízo singular, sob novo fundamento, consistente na necessidade de instrução conjunta com o processo conexo n.º 0800293-43.2025.8.19.0005, feito desmembrado em relação ao corréu Rinaldo Ribeiro Vianna, redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2026, às 15h20min, determinando que "ambos os processos deverão ser apregoados e instruídos conjuntamente".

Consigna que, em 24/08/2026, a defesa requereu o reconhecimento da desnecessidade de nova audiência em relação à paciente, diante da conclusão da instrução, sem que, até o momento da impetração, houvesse decisão a respeito, permanecendo designado o ato para 02/09/2026.

Pontua que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da determinação de repetição de ato processual válido e da existência de violação à razoável duração do processo e à economia processual.

Argumenta que houve verdadeira preclusão lógica, pois o próprio Juízo reconheceu que a razão que havia ensejado o "refazimento integral" da audiência - a alegada ausência da mídia - foi superada com a localização e disponibilização do arquivo, tendo sido expressamente tornada sem efeito a nova audiência.

Esclarece que o processo n.º 0800293-43.2025.8.19.0005 foi formalmente desmembrado do processo original, em razão da autonomia decisória em relação a cada acusado, e que a exigência de instrução conjunta, fundada em conveniência administrativa da Serventia, não poderia impor à paciente a repetição de ato instrutório já concluído.

Pondera que a repetição da audiência, sem causa jurídica idônea, imporá às vítimas e testemunhas novo comparecimento, mais de dois anos após os fatos, com risco de perda de memória, alteração ou contradição dos depoimentos, além de dispêndio desnecessário da máquina judiciária. Acrescenta, também, que, concluída a instrução, o passo processual seguinte seria a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/09/2026, em relação à paciente, até o julgamento definitivo do *writ*, apontando, como *fumus boni iuris*, a certificação do Juízo quanto à disponibilidade da mídia da audiência realizada em 05/02/2025 e, como *periculum in mora*, a iminência do ato processual desnecessário.

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem para declarar prejudicada/dispensada, em relação à paciente, a realização de

nova audiência de instrução e julgamento, diante da conclusão da instrução processual em 05/02/2025 e da disponibilidade da respectiva mídia no sistema PJe-Mídias, determinando-se ao Juízo *a quo* a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, com a devolução dos prazos legais.

A inicial foi instruída com os documentos do Anexo 1.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que sobreveio decisão proferida pela apontada autoridade coatora (id. 304984722 dos autos originários), na presente data, ratificando o desmembramento do feito em relação à paciente, bem como determinando a retirada do processo n.º 0800311-64.2025.8.19.0005 da audiência conjunta designada para 02/09/2026, nos seguintes termos:

> *"(...) Trata-se de petição apresentada pela defesa da ré DENIZE FERREIRA DE OLIVEIRA (Id. 302942457), por meio da qual requer: (a) a certificação de que a mídia referente à audiência de instrução e julgamento realizada em 05/02/2025 (Id. 173864080) já se encontra localizada e disponibilizada no sistema PJe-Mídias; (b) a dispensa, quanto a essa ré, da realização de nova audiência de instrução e julgamento, com a retirada do feito, no que a ela concerne, da pauta conjunta designada para 02/09/2026; (c) a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, com devolução do prazo legal, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal; e (d) a manutenção das intimações e publicações em nome dos patronos signatários.*
> *Decido.*

Verifica-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento foi regularmente realizada em 05/02/2025 (Id. 173864080), com a colheita de toda a prova oral pertinente à ré Denize Ferreira de Oliveira, na presença do Ministério Público e da Defesa, sem qualquer arguição de vício ou nulidade no ato.

A designação de nova audiência para refazimento integral decorreu de certificações de indisponibilidade da mídia no sistema PJe-Mídias. Sobreveio, contudo, o despacho de Id. 261318232 (18/03/2026), no qual restou expressamente consignado que a mídia do ato realizado em 05/02/2025 foi localizada e disponibilizada no referido sistema, razão pela qual a audiência de refazimento então marcada foi tornada sem efeito.

Diante disso, defiro o item "a" do requerimento, para certificar e reconhecer que a mídia da audiência de instrução e julgamento realizada em 05/02/2025 (Id. 173864080) está devidamente disponibilizada no sistema PJe-Mídias, nos termos já esclarecidos pelo despacho de Id. 261318232.

Quanto ao item "b", tendo em vista que a instrução processual relativa à ré Denize Ferreira de Oliveira já se encontra integralmente concluída, com a oitiva de todas as vítimas e testemunhas arroladas, cuja mídia está disponível e apta à elaboração de alegações finais, não há necessidade de submetê-la a novo ato instrutório. A pauta conjunta designada para 02/09/2026 justifica-se pela necessidade de instrução do processo desmembrado do corréu Rinaldo Ribeiro Vianna (autos nº 0800293-43.2025.8.19.0005), circunstância que não pode obstar o regular andamento do presente feito quanto à ré Denize. Assim, ratifico o desmembramento do ato especificamente em relação à ré DENIZE FERREIRA DE OLIVEIRA, determinando ainda sua retirada da pauta de audiência conjunta designada para 02/09/2026, prosseguindo o feito normalmente

quanto aos demais réus, cuja instrução seguirá seu curso regular na referida data.
Defiro, ainda, o item "c", determinando a abertura de vista às partes, com devolução integral do prazo legal, para apresentação de alegações finais por memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, no que concerne à ré Denize Ferreira de Oliveira.
Defiro, por fim, o item "d", determinando que as intimações e publicações relativas ao feito, no que se refere à ré Denize, continuem sendo realizadas em nome dos patronos signatários, Dra. Camila Pires Soares (OAB/RJ 252.862) e Dr. Wanclei Vieira da Silva (OAB/RJ 257.854).
Dispositivo:
1. Certifico e reconheço a disponibilidade da mídia referente à audiência de instrução e julgamento de 05/02/2025 (Id. 173864080);
2. Determino a retirada do feito, exclusivamente quanto à ré DENIZE FERREIRA DE OLIVEIRA, da pauta de audiência conjunta designada para 02/09/2026, prosseguindo a audiência normalmente em relação aos demais réus;
3. Determino a abertura de vista ao Ministério Público e à Defesa da ré Denize para apresentação de alegações finais por memoriais, com prazo legal integral, nos termos do art. 403 do CPP;
4. Determino que as intimações e publicações relativas à ré Denize continuem sendo feitas em nome dos advogados Dra. Camila Pires Soares (OAB/RJ 252.862) e Dr. Wanclei Vieira da Silva (OAB/RJ 257.854) (...)".

Diante desse pronunciamento superveniente, verifica-se que o fundamento estruturante da presente impetração foi superado na

origem, com a retirada do feito em que figura como ré a paciente Denize Ferreira de Oliveira.

Desse modo, resta prejudicado o exame do *writ*.

Assim, não há mais providência útil a ser prestada por esta Corte no âmbito da presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 133, inciso XIII, alíneas “c”, “e” e “j”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, por perda do objeto.

Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau sobre esta decisão.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator